



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum
de Ribeirão Pires - SP.

PROCESSO: 505.01.2008.002898-2
N.ORDEM : 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos da Ação
de Responsabilidade Civil pelo Procedimento Sumário, aforada contra
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
vem, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente a presença
de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. , apresentar sua
RÉPLICA, conforme abaixo exposto:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Às alegações da Ré não devem prosperar, visto que abusou da legislação, da doutrina e da jurisprudência com o escopo de prejudicar a parte Autora e se isentar do pagamento de indenização a que faz jus.

A seguradora Ré pretende através da presente defesa inverter a verdade dos fatos e não pagar aos Autores todas as verbas a que têm direito, objeto de pedido constante da exordial.

Não obstante, cumpre informar a esse r. Juízo que a seguradora Ré, através de sofismas, sem qualquer defesa, sem argumentos palpáveis, na peça de defesa traz a baila entendimentos divergentes da Lei que regula o seguro obrigatório DPVAT, mister se faz, o que deveria ser cumprido na íntegra pela seguradora Ré.

No que pese a arguição de incompetência absoluta, não merece respaldo a alegação da RÉ, eis que a matéria relativa a Dpvat, trata-se de ação fundada em direito pessoal, ou seja, de competência territorial, cuja critério é relativo, e não absoluto, cabendo sua defesa por meio de exceção. Conforme artigos 94, 100, V, e 112 do CPC.

Nota-se ainda que o prazo para opor a exceção de incompetência relativa, nos procedimentos do rito sumário é o mesmo da contestação, todavia sua manifestação far-se-á via de exceção, correndo em apartado.

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Dessa forma mesmo considerando que o juízo em que tramita ação fosse incompetente, o que não é o caso, cabível seria a defesa acerca do tema por meio de exceção, o que não ocorreu, o que resultou na prorrogação da competência

Sendo assim não merece ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo eis que a matéria em conteúdo é de critério relativo, devendo, portanto, ter sido argüida por meio de exceção.

Para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no artigo 3º da Lei 6194/74, que estabelece 40 vezes o salário mínimo vigente no país.

A referência do salário mínimo serve apenas para paradigma, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento. Colhe-se o valor correspondente ao salário mínimo da época do pagamento, multiplicando-o por 40. Qualquer outra interpretação é contrária ao bem jurídico que a lei quis proteger. Senão, vejamos:

Recurso Especial nº 129.182 - São Paulo
(97/0028417-4)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -
FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI
6194, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO -
RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO
LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO.**

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 6194/74 não fora revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso Especial conhecido pela divergência e provido.

Apelação Cível nº 2001.001.28344

Relator: Desembargador Bernardo Moreira

Garcez Neto

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO
OBRIGATÓRIO. QUITAÇÃO. LIMITES.
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA DA LEI 5488. DANO MORAL.
CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL
DO PAGAMENTO.

I - O recibo de quitação, passado de forma geral em papel impresso da seguradora, extingue as obrigações cujos valores estão expressamente lançados neste documento. Não se pode dar a tal instrumento força de renúncia a direito expressamente assegurado em lei ou, muito menos, extinção dessas obrigações;

II - A indenização por morte em acidente automobilístico, decorrente de seguro obrigatório, deve ser paga em 15 dias contados da apresentação dos documentos à seguradora, sendo observado o valor correspondente a 40 salários-mínimos. A norma do artigo 3º da Lei 6194, que adota o salário-mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nam⁵

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

g



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

as Leis Federais posteriores 6205 e 6423.
Precedentes no STJ.

- III - A correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5488 de 27/08/1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais;
- IV - O retardo culposos, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil.
- V - Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença".

A interpretação da Lei deve ser favorável ao seu beneficiário, mormente considerado o escopo essencialmente social da legislação acidentária de trânsito. Além disso, é fato notório as dificuldades que as seguradoras impõem ao segurado ou beneficiário quanto à liquidação do sinistro, apresentando interpretações nitidamente duvidosas e sempre contrárias ao direito do requerente.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRACÍAS SANTOS
ADVOGADOS

Este entendimento já foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão da lavra do Eminentíssimo e Corajoso Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, conforme se vê na Apelação 2003.001.06589, que teve curso na 18ª Câmara Cível:

"RESPONSABILIDADE CIVIL decorrente de relação de consumo. Pagamento de seguro obrigatório em desacordo com a lei que rege a matéria e feito a menor, a pessoa que acabara de perder seu companheiro, estando pois, fragilizada, sujeitando-se a angústia desnecessária. Regars de experiência que revelam desmandos de seguradoras, que se outorgam o poder de legislar, através de circulares e portarias, que afrontam a lei e não pagam o que devem. Dano Moral configurado. Provimento parcial do recurso para incluir verba dele decorrente na condenação".

Não colhe a atenção a quitação dada aos beneficiários, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. Além disso, não de poder exigir do beneficiário conhecimento profundo da legislação securitária.

O argumento deduzido pela seguradora, no sentido de que a quitação que lhe outorgou os autores não os autorizavam a reclamar o

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

pagamento de qualquer diferença, daí porque haveria de ser reconhecida a falta de seu interesse processual, não subsiste.

Os efeitos da quitação são limitados aos valores expressos no recibo, não se podendo entender ter havido renúncia dos Autores em relação a eventuais direitos ainda suscetíveis de reclamação.

É esse também o entendimento do E. STJ, a respeito da matéria, em cuja trilha segue a Apelada: Resr nº 296675-SP - "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

]

Assim, a diferença a ser paga pelo Réu, deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

No tocante à aplicação das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, cumpre ressaltar que a matéria é regida por Lei em sentido formal, ou seja, manifestação típica do Poder Legislativo com caráter de generalidade e abstração, não incidindo, destarte, a regulação administrativa da SUSEP ou da CNSP.

Em relação ao alegado limite para o pagamento da indenização, temos que sua existência é incabível, não tendo a SUSEP, através de mera resolução poder para alterar disposição expressa em lei, devendo prevalecer a fixação legal de 40 salários mínimos.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

112
11

A fixação em salários mínimos vale esclarecer, não apresenta qualquer restrição, segundo entendimento consolidado da jurisprudência.

A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe às normas, eis que trata de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.

Douto Juízo, com relação ao tocante ao valor do Seguro Obrigatório - a legislação vigente, lei 6.194/74 modificada pela lei 8.441/92, é taxativa ao determinar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT, modalidade invalidez é até o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país a data do efetivo pagamento.

Sendo assim, descabida, qualquer alegação da seguradora Apelante no que tange ao valor do seguro obrigatório - DPVAT, deveras, os acórdãos abaixo transcritos contradizem qualquer outro entendimento, senão vejamos:

"Recurso Especial nº 152866 - SP (REG. 97.759660)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

SEGURO. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário mínimo. O valor do seguro obrigatório deve

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRACAS SANTOS
ADVOGADOS

corresponder a 40 salários mínimos.
Precedentes. Recurso não conhecido (Súmula
83/STJ).

Recurso Especial nº 35979-1 - São Paulo -
93.0016710-3

Relator: Ministro Costa Leite
SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO.
SALÁRIO MÍNIMO.

O artigo 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado
pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, subsistindo o
critério de fixação da indenização em salários
mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e
provido.

Recurso Especial nº 82.018 - MG (REG.
95.652358)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS.
INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.

O seguro obrigatório de danos pessoais por
morte do segurado deve corresponder ao valor
de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da
Lei 6194/74, que não foi revogada pelo disposto
nas Leis 6205/75 e 6423/77.

Precedentes da 2ª Seção.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRACAS SANTOS
ADVOGADOS

Recurso conhecido e provido."

APELAÇÃO CÍVEL (2008.001.00622)
DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento:
10/01/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO SUMÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. O recibo passado pelo
beneficiário como pagamento da cobertura do
DPVAT por valor inferior ao estabelecido na Lei
não o inibe de deduzir em Juízo pretensão
condenatória da seguradora pela diferença entre
o valor recebido e o valor devido. A cobertura do
referido seguro deve corresponder a 40 vezes o
valor do salário mínimo, conforme art. 3º, alínea
"a" da Lei 6.194/74, cujo regra é insusceptível
de ser modificada por Resolução da CNSP. Uso
do salário mínimo como critério de fixação do
valor da cobertura do seguro e não como fator
de atualização monetária. Recurso com
seguimento negado, com base no art. 557 do
CPC.

2007.001.67306 - APELACAO CIVEL
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES Julgamento:
08/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

115
H

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Resolução emitida por órgão administrativo não é capaz de alterar o comando da Lei 6.194/74 (art. 3º, b), que prevê, para o caso de invalidez permanente, o valor de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, observando-se o grau da lesão conforme perícia médica, para indenização coberta por tal seguro obrigatório. Diante do marcante interesse social e previdenciário do DPVAT, as leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização, que, tampouco, foi alterado pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal/88. As leis e o dispositivo constitucional supracitados não vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro para se fixar o valor da verba indenizatória do seguro DPVAT, mas sim para o fim de atualização da condenação. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74; LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77. Divergência caracterizada entre as

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRACÍAS SANTOS
ADVOGADOS

decisões dos RESPs nº 4.394-SP, 3ª Turma e 12.145-SP, 4ª Turma. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.174/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda." (Grifo Nosso).

Ressalte-se que jamais a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 7º voltou-se contra as Leis que usavam o salário mínimo como parâmetro de indenizações. A lei 6.194/74 em seu artigo 3º determina que a indenização do seguro obrigatório DPVAT seja fixada em 40 salários mínimos.

Malgrado, quando o legislador estipulou em 40 salários mínimos o valor do seguro obrigatório DPVAT modalidade morte e como limite máximo para os casos de invalidez, visou assegurar ao beneficiário da indenização uma quantia satisfatória e que não se deterioraria com o passar do tempo, deveras, o seguro obrigatório DPVAT é de caráter extremamente social, devendo ser aplicado ao beneficiário deste a norma mais benéfica.

No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e correção monetária, pede a Autora vênias ao Douto Juízo para se reportar à peça vestibular, somente acrescentando que, conforme a **Súmula 54 do**

13

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

STJ, os juros moratórios fluem desde a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim também o faz com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, reportando-se.

Face ao exposto, deve ser julgada **procedente** a presente Ação, devendo a seguradora Ré ser condenada nos moldes da peça inicial, pois só desta forma será mantida a mais pura e lidima JUSTIÇA!

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP nº 169.985